

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 12/9/07

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

CONSULTA Nº 737097 E OUTRAS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Cuidam os autos da consulta nº 737.097, formulada pelo Prefeito do Município de Quartel Geral, Tarcísio Caetano de Araújo, protocolizada nesta Casa em 06 de agosto de 2007, versando, em síntese, sobre a possibilidade legal de depósito das disponibilidades financeiras do ente político em Cooperativa de Crédito instalada no Município, incluindo a realização de movimentação bancária, aplicações e manutenção de conta-corrente, quando não houver instituição financeira oficial no local.

Em bloco, estão 25 consultas formuladas por órgãos e entidades públicas municipais, todas na mesma linha de formulação, destoando apenas no tocante à informação do nome da Cooperativa de Crédito instalada no território do Município. São as seguintes:

737.095 – Fundo Previd. dos Servidores Municipais de Quartel Geral

737.096 – Câmara Municipal de Quartel Geral

737.634 – Prefeitura Municipal de Formoso

737.635 – Prefeitura Municipal de Biquinhas

737.636 – Câmara Municipal de Biquinhas

737.637 – Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas

737.638 – Câmara Municipal de Cedro do Abaeté

737.639 – Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté

738.486 – Prefeitura Municipal de Santana de Cataguases

738.487 – Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória

738.489 – Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

738.488 – Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé

738.490 – Câmara Municipal de Sardoá

738.491 – Prefeitura Municipal de Pratinha

738.493 – Prefeitura Municipal de Delfinópolis

738.499 – Prefeitura Municipal de Sardoá

738.508 – Prefeitura Municipal de Marilac

738.514 – Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas

738.528 – Prefeitura Municipal de Arapuá

738.531 – Câmara Municipal de Fernandes Tourinho

738.532 – Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho

738.809 – Prefeitura Municipal de Verdelândia

738.810 – Prefeitura Municipal de Itapagipe

738.807 – Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras

738.808 – Prefeitura Municipal de São Roque de Minas

A douta Auditoria se manifestou, conforme parecer de fls. 7 a 11.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE, conheço das consultas formuladas, haja vista que os consulentes – Prefeitos, Presidentes de Câmara Municipal e dirigente de órgão previdenciário municipal – são autores legítimos, *ex vi* do disposto no art. 7º, X, “a” e “g”, do Regimento Interno. Quanto à matéria, de inegável interesse dos municípios em questão, tem repercussão financeira e patrimonial, cabendo, assim, ser respondida em tese, sem adentrar nas particularidades vivenciadas pelos Municípios, mencionadas nos respectivos questionamentos.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

MÉRITO

As questões formuladas pelos consulentes, idênticas, em sua essência, revelam bem como a gestão cooperativa está disseminada no Brasil. Há uma crescente participação das cooperativas de crédito nos agregados financeiros dos segmentos bancários, e, segundo os estudiosos da matéria, vem ocorrendo uma mudança constante no perfil das cooperativas. Contudo, à luz da legislação aplicável às cooperativas de crédito, sobressaem-se-lhes as seguintes características peculiares: o proprietário é gestor e cliente ao mesmo tempo; apóia-se em princípios sólidos de associativismo; não se norteia pela expectativa de maximização do lucro; e se orienta para relações de longo prazo.

O que se pode inferir, diante do volume de indagações sobre a matéria, no âmbito dos municípios, é que as organizações de crédito cooperativista têm buscado captar como clientes os entes públicos; a seu turno, os municípios, ao argumento de que não possuem instituição financeira oficial na localidade, querem se valer das cooperativas de crédito instaladas no seu território, para manter e movimentar os recursos públicos de que dispõem.

Como bem ressaltou o Auditor Hamilton Coelho nestes autos, em sua judiciosa manifestação, esta Corte já teve oportunidade de tratar da matéria, em parecer exarado na Sessão Plenária de 08 de novembro de 2006, relatado pelo eminente Conselheiro Antônio Andrada, na Consulta nº 711.021, formulada pela Câmara Municipal de Capitão Andrade.

Ao referir-se à orientação desta Corte vazada naquele parecer, o Auditor Hamilton Coelho aduziu o seguinte comentário, o qual transcrevo:

“A orientação desta Casa de Contas, no que se refere ao quesito formulado, é bem clara, não existindo instituições financeiras oficiais no município, poderá ele, mediante autorização específica, contratar serviço bancário com banco privado, bem como ali efetuar movimentação de dinheiro e aplicações financeiras, desde que atreladas em títulos e papéis com lastro oficial, destacando, ainda, que a contratação de casa bancária particular deve ser precedida de procedimento

licitatório, a fim de não macular o comando do art. 37, XXI, da Constituição da República.”

Com efeito, na consulta citada, restou claramente demonstrada a impossibilidade de efetivação de depósito e movimentação das disponibilidades financeiras municipais em cooperativa de crédito, pois ela somente está habilitada a captar depósitos de seus associados e a eles realizar empréstimos.

Por entender irreprochável, no tocante à questão formulada pelos consulentes, o parecer do eminente Conselheiro Antônio Andrada, aprovado à unanimidade na Sessão de 8 de novembro de 2006, adoto-o integralmente, propondo seja dada ciência aos consulentes de que a resposta à Consulta nº 711.021 poderá ser acessada no endereço eletrônico do Tribunal www.tce.mg.gov.br.

É o parecer.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.